



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10480.014340/93-71
Recurso nº : 302-117516
Matéria : DRAWBACK
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado(a) : HERING DO NORDESTE S/A MALHAS
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 30 de junho de 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.537

DRAWBACK – INADIMPLIDO – JUROS DE MORA – A incidência dos juros de mora sobre a diferença do imposto de importação sobre a parcela da mercadoria não utilizada na exportação compromissada inicia-se a partir do 30º (trigésimo) dia após o vencimento do ato concessório, conforme artigo 319 do Regulamento Aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela.
FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros (Relator) e Henrique Prado Megda.. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 28 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10480.014340/93-71
Acórdão nº : CSRF/03-03.537

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTE
INTERESSADA : HERING DO NORDESTE S/A. MALHAS

RELATÓRIO

Recorre a PGFN do decidido no Acórdão nº 302-34.152, com a seguinte ementa:

“DRAWBACK – É devida a diferença do imposto de importação sobre a parcela da mercadoria importada (insumos) e não utilizada na exportação compromissada em Ato Concessório expedido pela CACEX.
JUROS DE MORA – Devidos apenas a partir da data do vencimento do prazo concedido para cumprimento das exportações. Excluída do crédito tributário parte dos juros moratórios.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

Foi dado vista do acórdão à Procuradoria em 10/07/2000, que apresentou embargo datado de 20/10/2000 (fls. 326/327), e sem data do seu recebimento.

Sem que tenha sido apreciado o embargo em despacho conclusivo, foi novamente dado vista à PGFN (fls. 328), fato entendido por uma recusa tácita, a mesma apresentou recurso especial de divergência (fls. 343/353), alegando em suas razões:

I - “Divergência Jurisprudencial” relativa à questão dos juros de mora - Apresenta a sua argumentação, reforçando-a no Acórdão nº 303-28.933 da 3ª Câmara do 3º Conselho;

II - “Concessão extra petita” – Já que “... tais exclusões não foram requeridas no recurso voluntário de fls. 213/214....”;

É o relatório.

↓

Processo nº : 10480.014340/93-71
Acórdão nº : CSRF/03-03.537

VOTO VENCIDO

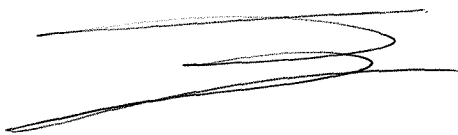
De fato a exclusão dos juros de mora não foi literalmente requerida no recurso de fls. 213/214, caracterizando a “Extra Petita”, alegada pela Procuradoria.

Por outro lado, os juros de mora seriam devidos a partir da ocorrência do fato gerador, entendimento já sedimentado nesta Câmara e nos demais Conselhos, conforme Acórdãos 303-28.939, 3ª Câmara, CSRF 03.03.042, 03.02.624, etc.

Isto posto, dou provimento ao recurso de divergência, por esta caracterizada a *EXTRAPETITA*.

É o voto

Sala das Sessões, 30 de junho de 2003



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

Processo nº : 10480.014340/93-71
Acórdão nº : CSRF/03-03.537

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRA MÁRCIA REGINE MACHADO MELARÉ – RELATORA DESIGNADA

Divirjo, parcialmente, do voto proferido pelo i. Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros, especificamente com relação ao “dies a quo” da incidência dos juros de mora.

Os juros de mora devem incidir sobre o crédito tributário exigido a partir do trigésimo dia após o vencimento dos prazos dos atos concessórios, nos termos já justificados pela Conselheira Elizabeth Maria Violatto, às fls. 321, que conduziu o voto vencedor do v. Acórdão recorrido.

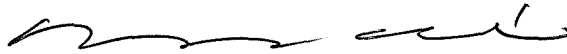
Conforme artigo 319, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, o sujeito passivo, uma vez vencido o prazo concessório do Drawback, tem 30 dias de prazo para efetuar a exportação ou a nacionalização dos bens introduzidos no País sob o regime especial do Drawback.

Vencido este prazo, e na omissão do sujeito passivo, passa a incidir sobre o crédito tributário os juros de mora, vez que caracteriza esta plenamente a mora do contribuinte na situação.

Isto posto, Nego provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 30 de junho de 2003


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ